



CÉLIA CORREIA FRANÇA  
Jurista da OCC

## Sigilo profissional do contabilista certificado

Os Contabilistas Certificados têm de guardar segredo profissional, pois está subjacente à profissão a sua confidencialidade. Tal como em outras profissões (advogados, médicos, etc.), o legislador também previu o dever de confidencialidade para os Contabilistas Certificados (CC), tendo em vista garantir a confiança nas relações que se estabelecem entre o cliente e o seu Contabilista, porque tais relações pressupõem uma necessidade social e económica de interesse público.

No Estatuto (EOCC) e no Código Deontológico dos Contabilistas Certificados (CDCC) — Lei n.º 139/2015, de 07/09 —, encontramos referências ao sigilo profissional nos artigos 28.º, n.º 3, al. d), 71.º, n.º 2, e 72.º, n.º 1, al. d), do EOCC e 3.º, n.º 1, al. f), 10.º e 16.º, n.º 6, do CDCC. O CC e seus colaboradores estão obrigados ao sigilo sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, devendo adotar as medidas adequadas para a sua salvaguarda. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, direta ou indiretamente, com os factos sujeitos a sigilo. A obrigatoriedade de sigilo não se encontra limitada no tempo, mantendo-se o sigilo mesmo após a cessação de funções. O sigilo profissional não tem natureza contratual, advém do facto de a profissão ter uma natureza eminentemente pública, pois representa um dever do CC para com o cliente, a própria classe, a Ordem e para com toda a comunidade em geral. O sigilo impõe-se também em relação ao contabilista estagiário ou candidato a CC — vide art.º 28.º, n.º 3, al. d), do EOCC — por factos e documentos de que tome conhecimento através do seu patrono, que lhe dá acesso a informação e documentação para a sua aprendizagem.

Outra das acções previstas para o sigilo profissional relaciona-se com a restrição à publicidade efetuada por CC, (art.º 71.º, n.º 2, do EOCC). O CC, não pode divulgar num anúncio publicitário que presta serviços a um determinado cliente ou que pratica determinado preço.

Outras das acções, previstas no EOCC, insere-se no âmbito do cumprimento do dever de lealdade entre colegas de profissão, pois o art.º 16.º, n.º 6, do CDCC, refere que: “Sempre que um contabilista certificado seja solicitado a apreciar o trabalho de outro contabilista

certificado, deve comunicar-lhe os seus pontos de divergência, sem prejuízo do respeito pela obrigação de sigilo profissional”.

### Levantamento do sigilo profissional

Há 3 formas de levantar o sigilo profissional:

- 1) O CC tenha sido de tal dispensado pelo cliente — entidades a quem presta serviços — através do prévio consentimento expresso reduzido a escrito, pelo órgão de gestão do cliente (gerentes, administradores, etc.), onde a entidade para a qual presta serviços o autoriza a fornecer tais informações e documentos a terceiros;
- 2) Por decisão judicial — não se conseguindo obter esse consentimento do cliente, e estando a decorrer um processo judicial e/ou inspeção tributária — pode ser remetido o pedido ao Juiz do Tribunal competente para levantamento do sigilo profissional (art.º 135.º, do CPP e art.º 59.º, do RCPITA); e;
- 3) Por prévia autorização do Conselho Diretivo da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), em casos devidamente justificados e instruídos com os elementos de prova necessários para tal pedido — art.º 72.º, n.º 1, al. d), do EOCC e art.º 10.º, n.º 4, do CDCC.

Não sendo levantado tal dever, o CC tem a obrigação de guardar sigilo profissional.

O não respeito desse dever levará à responsabilização disciplinar, podendo vir a ser punido pelo Conselho Jurisdicional da OCC, na sanção disciplinar de suspensão até 3 anos (arts. 86.º, n.º 1, al. c), e 89.º, n.º 4, al. d), do EOCC).

No exercício de funções, os CC são confrontados com autênticos dilemas, por deveres conflituantes, como seja, o dever de colaboração ou cooperação perante entidades públicas e o dever de sigilo profissional.

Por hipótese: o CC é notificado para entregar documentos do cliente à AT / Tribunal / Polícia Judiciária. Como deve proceder?

Os artigos 417.º, n.º 1, e 519.º, n.º 1, do CPC (“Dever de cooperação para a descoberta da verdade”) — prevê que: “Todas as pessoas, sejam ou não partes na causa, têm o dever de prestar a sua colaboração para a descoberta da verdade, respondendo ao que lhes for perguntado, submetendo-se às



inspeções necessárias, facultando o que for requisitado e praticando atos que forem determinados”. Nos mesmos arts. 417.º, n.º 3, al. c), e 519.º, n.º 3, al. c), do CPC, excecionam tal dever de cooperação, considerando que: “A recusa é, porém, legítima se a obediência importar: (...) c) Violação do sigilo profissional (...)”. É reforçada tal legitimidade na escusa, pelo art.º 63.º, n.º 5, al. d), da Lei Geral Tributária (LGT), que refere: “A falta de cooperação na realização das diligências previstas no n.º 1 só será legítima quando as mesmas impliquem: (...) b) A consulta de elementos abrangidos pelo segredo profissional...”. Significando que, na iminência de ter de entregar documentos do cliente, o CC pode pedir escusa no fornecimento de tais documentos invocando o dever de sigilo profissional — aconselho a que o façam por escrito —, quer nos termos dos já referidos artigos quer pelo art.º 135.º do CPP (“Segredo profissional”), que diz: “1 — (...) as demais pessoas a quem a lei permitir ou impuser que guardem segredo podem escusar-se a depor sobre factos por ele abrangidos (...). Em primeira linha, quem deve fornecer tais documentos deve ser o sujeito passivo (art.º 33.º, n.º 1, do DL n.º 28/2019, de 15/02). E se a AT só necessitar de esclarecimentos e informações diretamente relacionadas com o exercício das funções do CC? Aí prevalece o dever de colaboração

do artigo 73.º, al. b), do EOCC. O CC não pode entregar documentos do cliente, porque estão abrangidos pelo sigilo, mas deve prestar esclarecimentos sobre lançamentos que o próprio CC efetuou na contabilidade, pois está na qualidade de testemunha e deve fazê-lo com verdade, situação diferente é no caso de ser constituído arguido aí tem direito ao silêncio sem que tal o prejudique. A AT nas ações inspetivas (art.º 31.º do DL n.º 28/2019, de 15/02, e o art.º 63.º da LGT) pode ir às instalações do sujeito passivo ou junto de quem preste serviços de contabilidade, e aceder à faturação, registo e arquivo de documentos fiscalmente relevantes, não pode é levantar a documentação sem mandado judicial (salvo exceções). A cooperação esbarra quando possa estar em causa a violação da integridade física e moral das pessoas, intromissão na vida privada, familiar, domicílio, correspondência ou telecomunicações, quando possam estar em causa direitos de personalidade, liberdades e garantias dos cidadãos, com os limites estabelecidos na Constituição e normas legais, sendo que tais procedimentos inspetivos e deveres de cooperação deverão ser os adequados e proporcionais aos objetivos a prosseguir. Em caso de dúvida, o CC pode expor a situação à Ordem dos Contabilistas Certificados.